



CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 104/2017

PROCESSO Nº: 1032/2016

AUTUADO: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: 24.0263342

ENDEREÇO: Av. Centenário nº 1394 – Cinturão Verde - Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Piccoli O S nº 708/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001740/2016

Ementa: ICMS. – Saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. – Operações já tributadas anteriormente pela substituição tributária. - Apuração através do levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias (L.Q.E.M) com base nos arquivos SPED-EFD e notas fiscais eletrônicas próprias e de terceiros. – Lançamento previsto no art. 858, II e III do RICMS/RR. - Impugnação: Preliminar de nulidade, argui que não foram elaboradas as planilhas necessárias para o entendimento do procedimento fiscalizatório, contendo apenas o CD com plexo enormes de documentos, não possibilitando ao contribuinte exercer o direito a ampla defesa, no Mérito a fiscalização não apresentou as provas da acusação. - Argumentos não acolhidos, o CD (fls. 07) contém todos os levantamentos necessários, os produtos selecionados e agrupados com os números das notas fiscais de entradas e saídas e os estoques iniciais e finais, ao final do levantamento resumo geral e base de cálculo, ainda, consta o termo de conclusão e notas explicativas (fls. 14/18). – Infração caracterizada. – Auto de infração procedente.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração nº 1740/2016, lavrado em 25/08/2016, o Fisco estadual exige da empresa identificada na epígrafe, o valor de R\$ 18.331,85 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de multa isolada, por “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios para operações já tributadas anteriormente”, constatado através de levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias no exercício de 2014, base cálculo anexo IV dos autos.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos XXII e XXIII e art. 184, inciso I, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.331-E/2001.



Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93, com redação dada pela 244/99. Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

A fiscalização fez juntar aos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls.03); Termo de início de fiscalização (fls.04); Instrumento de Procuração (fls. 05/06); Intimação (fls.08); E-mail e respostas (fls. 09/12); Termo de autorização e prorrogação da ação fiscal (fls. 13); Termo de conclusão e notas explicativas do trabalho laborado pelo fisco (fls. 14/18) e Termo de encerramento de fiscalização (fls.30).

Consubstanciando a acusação oficial foram juntados: CD mídia eletrônica (fls. 07, contendo SPED fiscal 2014/2015; notas fiscais eletrônicas próprias, de terceiros e NFC-es 2014/2015; relatório final do levantamento quantitativo financeiro 2014/2015 e movimento fronteira); Resumo da GIM (fls.019); Anexos aos autos de Infração: Anexo I – Listagem dos produtos objeto de análise 2014/2015 (fls. 20/21); Anexo II -Tabela agrupamentos de produtos 2014/2015 (fls. 22/25); Anexo III – Demonstrativo de Base de Cálculo - entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, submetidos a ST, 2014/2015 (fls. 26/27); Anexo IV – Demonstrativo base de cálculo - saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, produtos com e sem ST 2014/2015 (fls. 28/29).

Intimada regularmente a apresentar impugnação ou liquidação ao auto de infração, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 43/48), em síntese:

Que a fiscalização não juntou aos autos as planilhas que demonstre a ocorrência do fato gerador do imposto que alegou ter ocorrido, portanto, era dever do autor da autuação entregar juntamente, com a peça acusatória todas as planilhas que demonstrem com clareza e objetividade a infração cometida, nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 66 do Decreto nº 856-E/94;

Que a fiscalização lavrou 10 (dez) autos de infração e como prova deste trabalho apresentou um CD (mídia) fls. 07, apresentando um banco de dados quase que infinito e dois arquivos denominados de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (um com 254 páginas e outro com 891 páginas) sem haver qualquer planilha totalizadora na forma prevista no inciso VI do art. 859 do RICMS/RR;

Que a entrega dos documentos juntamente, com o auto de infração tem uma finalidade e esta finalidade é mostrar com clareza a irregularidade cometida e assegurar ao fiscalizado a defesa, configurado cerceamento de defesa o auto de infração é nulo de pleno direito (art. 41 da Lei nº 72/94);

Que os documentos denominados (Anexos I, II, III, IV e V ao relatório) com o registro da base de cálculo e o valor do imposto, no entanto, este documento jamais demonstrou o fato gerador do imposto;



Que em razão do referido monitoramento diário, o fiscal fez a recusa de notas fiscais de entradas de mercadorias na empresa comprovadamente ingressadas no período fiscalizado e atestado no posto fiscal de fronteiras, unicamente porque as mesmas não foram colocadas em seu banco de dados denominado SPED EFD, no dia em que ele quer que seja registrado;

Que não foram cumpridos os dispositivos do artigo 142 do CTN e 71 do Decreto nº 856/94, que o auto de infração deve constar referencia clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário a indicação precisa da norma tributária impositiva.

Que quanto ao mérito, deixou de apreciar, eis que totalmente, impedido pelo autor do feito fiscal que deixou de apresentar as provas da acusação.

Do pedido:

Em razão do que foi exposto, a requerente pede e espera que seja conhecido e dado total provimento à presente impugnação, para que seja declarado nulo o auto de infração e os demais atos fiscalizatórios, até a emissão do termo de início de fiscalização, eis que não consta a prova da acusação, impedindo o fiscalizado de exercer o direito a ampla defesa.

Não sendo este o entendimento que seja declarado a total improcedência da ação fiscal, visto ser firmada em fatos não provados.

Por fim, que seja julgado este auto de infração juntamente, com os outros, por questão de logística da impugnante.

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação apontada nos autos refere-se a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, para operações já tributadas, apurados através de levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias, conforme previsão art. 858, inciso II e III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

(...)

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;



Decisão nº 104/2017 4

No caso em comento, está sendo utilizado o levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias, onde o valor do Estoque inicial mais as compras é igual ao Estoque final mais as saídas, havendo diferença implica em entrada, saída ou estoque de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, ensejando a cobrança do imposto, correções e multa.

No caso em tela refere-se a saída sem notas fiscais próprias de produtos já tributados, anteriormente, pelo regime de substituição tributária, assim, incidindo somente multa isolada, vez que já foram tributados por ocasião da entrada, nos termos dos artigos 734 e 735 ambos do RICMS/RR.

Feito os esclarecimentos iniciais passamos analisar as questões levantadas pela empresa através de impugnação apresentada as fls. 42/48.

Preliminarmente, nulidade em razão dos seguintes fatos:

Que o fiscal autuante não entregou ao impugnante as planilhas que demonstre a ocorrência do fato gerador do imposto que alegou ter ocorrido, o qual demonstre com clareza e objetividade a infração cometida, nos termos dos parágrafos 1º a 3º do art. 856/94 do Decreto nº 856-E/94, o que indubitavelmente cerceou o direito de defesa com flagrante agressão a regra do art. 5º da carta magna. Desta feita configurado o cerceamento de direito do contribuinte, o auto de infração é nulo de pleno direito nos termos do art. 41 da Lei nº 72/94.

Não vislumbramos as nulidades arguidas, carência de elementos que demonstre com clareza e objetividade a infração cometida, gerando cerceamento de defesa por ofensa ao princípio da ampla defesa do contribuinte, cabe ressaltar que a fiscalização trouxe aos autos de forma bastante específica, em seu termo de conclusão (fls. 14/18), o passo a passo da elaboração do trabalho fiscal, a metodologia utilizada, a documentação que servira de base, dentro do plexo de produtos que a empresa negocia quais os produtos selecionados para serem usados no Levantamento Quantitativo Financeiro por Espécie de Mercadoria (fls. 20/21 – Anexo I). Tendo em vista, vez que a empresa utiliza mais de um código para o mesmo produto, foi feito agrupamentos que também se encontra nos autos (fls. 22/25).

As planilhas e todo levantamento fiscal questionados pela empresa de forma impressa, se encontra no CD em mídia (fls. 07), neste consta o SPED -EFD; notas fiscais eletrônicas próprias e de terceiros e nota fiscal consumidor, bem como, o Levantamento Quantitativo Financeiro por Espécie de Mercadorias, o ano de 2014 com 254 laudas, ao final apresentando o resumo geral, para o auto de infração em referência se encontra as fls. 252 do CD, quais os produtos saíram sem notas fiscais, no caso em tela produtos submetidos a substituição tributária.



Decisão nº 104/2017 5

Portanto, entendo que consta nos autos todos os elementos que ensejaram a emissão do auto de infração, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados.

O auto de infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da legislação estadual e do Código Tributário Nacional, estando presentes todos os elementos do artigo 142 do CTN.

No termo de conclusão (fls.14/18), o autuante detalhou o procedimento adotado, há conexão de identificação entre acusação e os fatos ensejadores da conduta fiscal ora questionada, com espeque nos princípios da legalidade e da ampla defesa, utilizando-se de técnicas de fiscalização seguindo padrões lógicos, concebendo o arcabouço com elementos formais essenciais à validade da peça vestibular, não configurando assim cerceamento de defesa.

O trabalho laborado pelo fisco foi efetuado com base nas informações prestadas através do SPED sigla de Sistema Público de Escrituração Digital, consiste na modernização do cumprimento das obrigações transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores (Decreto nº 6.022 de 22/01/07).

O SPED é composto por cinco grandes subprojetos: NF-e – Nota fiscal eletrônica; CT-e – Conhecimento de transporte eletrônico; EFD – Escrituração fiscal digital; ECD – Escrituração contábil digital e NFS-e - Nota fiscal de serviço eletrônico.

A Escrituração fiscal digital é composta pelos livros fiscais: Entrada; saída, inventário; apuração do ICMS; apuração do IPI; controle de créditos do ICMS ativo permanente– CIAP e controle de produção dos estoques (Convênio ICMS nº 143/2006 e Ato COTEPE/ICMS nº 09 de 18/04/08), no estado de Roraima obrigatoriedade a partir de 01 de janeiro de 2011.

Considera-se indispensável que as empresas que utiliza o SPED tenham plena convicção que os dados estão sendo enviados de forma correta, sem erros ou omissões faz-se necessário uma contabilidade preventiva onde se observe de forma minuciosa todos os dados contábeis e fiscais que são fornecidos diariamente ao governo através do SPED, sendo, portanto, de sua inteira responsabilidade.

Assim, o levantamento em questão consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.



Decisão nº 104/2017 6

No caso em tela foi considerado estoque inicial zero (por ter início de atividades em 2014) e todas as operações de entradas e saídas as registradas nos arquivos EFD.

Conforme resumo geral do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, CD em mídia (fls.07), no que se refere a este auto de infração as fls. 252 do citado levantamento, se encontra os produtos que tiveram saídas sem notas fiscais, abaixo relacionados, todos submetidos a substituição tributária, razão pelo qual incidiu apenas multa isolada sobre o valor da operação, tendo em vista que estes produtos a tributação é na entrada, na forma dos artigos 734 e 735 RICMS/RR.

Código/Agrup	Quantidade/preço	Base de Cálculo	Produto	Levantamento Quant. página
22803	2.360 R\$ 4,86	11.469,60	Frango Seara Cong 20 KG	01/04 pag
Agrup_28	2.300 R\$ 2,6549	6.106,27	Farinha de Trigo Trigolar S/Ferm 1kg	144/150
Agrup_29	1.820 R\$ 2,7479	5.001,18	Farinha de Trigo Trigolar C/ Ferm 1kg	151/156
Agrup_31	580 R\$ 4,8535	2.815,03	Frango Maringá Kg	169/174
Agrup_7	1.170 R\$ 5,1954	6.078,62	Frango Sadia Kg	224/227
Agrup_6	2.280 R\$ 1,6839	3.839,29	Macarrão espaguete comum Favorita	213/222
Agrup_13	1.350 R\$ 4,9063	6.623,51	Frango Valesul Kg	64/69
Agrup_33	100 R\$ 5,2928	529,28	Coxa/Sobrecoxa Rico Ind. Cong.	180/182
Agrup_32	28 R\$120,2450	3.366,86	Farinha de Trigo Trigolar1x50KG	175/179
Total -Valor da OP.		45.829,63	Multa 40% do vlr da Operação. R\$	18.331,85

Obs. O número das páginas indicados no quadro refere-se a movimentação dos produtos (entrada, saída, estoque) no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário 2014, constante no CD fls. 07 com 254 páginas.

Feita as considerações entendo que o trabalho merece ser mantido uma vez que foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao fisco via SPED-EFD, os relatórios finais relativos ao LQFEM dos exercícios de 2014/2015 encontra-se em anexo (apenas em formato digital, gravados em mídia). Os produtos foram segmentados de acordo com a alíquota, de modo que os produtos por substituição



Decisão nº 104/2017 7

tributária foram considerados alíquotas “zero”, vez que não são tributados por ocasião da saída e sim na entrada dos produtos.

Destaca-se conforme consta das obrigações do contribuinte nos termos do art. 110 do Regulamento do ICMS, in verbis:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I - (...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

XII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação;

Não obstante, a impugnante não trouxe provas capazes de elidir o levantamento quantitativo, correta a multa isolada cobrada pela saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios apontados na inicial.

Ante ao exposto, recebo a impugnação fls. 43/48, nego-lhe provimento para manter a acusação formulada na inicial.

DESPACHO DECISIVO:

Considerando as fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração nº. 001740/2016, decidindo pela manutenção da cobrança ali formulada.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº. 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 19 de julho de 2017.

Rozinete Araújo de Moraes. Guerra
juizadora de primeira instância
Mat. 50001673